

	INFORME	NÚMERO E ORIGEM:
		89/2014-ORER-PRRE/SOR-SPR
		DATA:
		31/10/2014

1. DESTINATÁRIO

Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação – SOR
Superintendência de Planejamento e Regulamentação – SPR

2. INTERESSADOS

Órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil.

3. ASSUNTO

Proposta de Consulta Pública para alteração do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 380 MHz a 400 MHz, aprovado pela Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1. Parecer nº 902/2014/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 3 de setembro de 2014.
- 4.2. Processo nº 53500.010250/2014.

5. FUNDAMENTAÇÃO

OBJETO

5.1. Trata-se de Informe complementar acerca da análise do Parecer nº 902/2014/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU (fls. 33/39), de 3 de setembro de 2014, no qual a Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE-Anatel) atesta a observância dos aspectos formais pertinentes ao procedimento, com atendimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.472/97 e no art. 59 do Regimento Interno da Agência, e apresenta sugestões ao no texto da proposta de Consulta Pública para alteração do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 380 MHz a 400 MHz, aprovado pela Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010, a fim de torná-lo mais claro, evitando interpretações dúbias.

PARECER Nº 902/2014/LFE/PFE-Anatel/PGF/AGU

(...)

III. CONCLUSÃO

(...)

f) De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme salientado neste opinativo, busca atender demandas de órgãos de segurança pública, em aplicações de segurança pública e defesa civil, tendo restado devidamente apontado, portanto, o interesse público da destinação da faixa, nos termos dos artigos 159 e 161 da LGT;

g) De qualquer sorte, são necessárias algumas considerações pontuais a respeito da proposta, destacando-se, ainda a possibilidade de retorno dos autos a este órgão de consultoria no caso de existência de dúvida jurídica devidamente especificada;

h) A primeira consideração refere-se ao prazo em que os sistemas existentes poderão continuar em operação em caráter primário. Observa-se uma contradição entre o informe nº 74/2014-

ORER-PRRE/SOR-SPR e a proposta em si. Enquanto o Informe aponta que as estações existentes poderão operar em caráter primário até 31 de dezembro de 2016, a minuta do Regulamento estabelece para tanto o dia 31 de dezembro de 2015;

h.1) Importante, portanto, apenas para fins de instrução dos autos, que a área técnica esclareça a questão;

i) A segunda consideração refere-se ao item nº 7, inciso III, dos “considerandos” da Minuta de Consulta Pública. Verifica-se que ele estabelece a manutenção da destinação das faixas de radiofrequências de 380,000 MHz a 382,050 MHz e de 390,000 MHz a 392,050 MHz, mas não aponta o serviço atinente a tal manutenção. Já os incisos IV e V apontam a manutenção e os respectivos serviços;

i.1) Dessa feita, apenas e tão somente de modo a complementar a minuta de Consulta Pública nesse ponto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica aponte também no inciso III do item 7 o serviço cuja destinação das faixas será mantida;

j) Outrossim, a terceira ponderação refere-se ao art. 10 da proposta.

*j.1) Nesse ponto, observa-se que a redação do **caput** do dispositivo pode gerar dúvidas quanto a sua interpretação. Isso porque não resta claro a quem o termo “desde que estejam autorizadas e em situação regular” se refere;*

j.2) Ao que parece esse termo refere-se aos demais usuários dos sistemas existentes. Se, de fato, for essa a interpretação do dispositivo (ponto a ser esclarecido pela área técnica), sugere-se a adequação de sua redação nos seguintes termos:

Sugestão de redação da PFE:

Art. 10 A Agência poderá solicitar à interessada, por ocasião do licenciamento de estações de radio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizados e em situação regular.

j.3) Demais disso, a redação do §2º do dispositivo também poderia ser adequada, apenas e tão somente de modo a clarificá-la. Isso porque, ao que parece, o dispositivo pretende indicar que, caso a subfaixa pleiteada pela solicitante ainda não tenha sido objeto de autorização pela Agência, não será necessário apresentar termo de coordenação, na medida em que, nesse caso, não haverá outro sistema existente na faixa e, por via de consequência, não haverá com quem a interessada realizar coordenação prévia.

j.4) A utilização do termo “caso a coordenação prevista na caput não seja possível” pode acabar por gerar a interpretação de coordenação frustrada, o que não parece ser a intenção do dispositivo;

j.5) Nesse caso, a bem da verdade, não há que se falar que a coordenação não é possível, mas sim que ela não será necessária, por não haver autorização da subfaixa e, por via de consequência, sistemas existentes, tampouco usuários de tais sistemas;

j.6) Em sendo essa a intenção do §2º do art.10 da proposta de Regulamento (ponto a ser esclarecido pela área técnica) sugere-se que a área técnica o adequue, tão somente, repita-se, de modo a clarificá-lo;

k) Por derradeiro, importante apenas uma ponderação no que se refere ao art. 17, §2º, da proposta de Regulamento.

k.1) Nesse ponto, considerando que, em caso de descumprimento de compromissos de abrangência, a Agência não só pode como deve aplicar as penalidades previstas na regulamentação, esta Procuradoria recomenda a adequação do dispositivo nos seguintes termos:

Sugestão de redação da PFE:

Art. 18. Omissis

[...]

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência, relativos ao uso das radiofrequências objeto desse Regulamento, para atendimento de localidade ou prazos, cujo não atendimento implicará penalidades previstas em regulamentação específica.

5.2. É o que importa destacar do referido Parecer.

DA ANÁLISE DO PARECER

5.3. No tocante ao item *h*), a área técnica concorda com as considerações da PFE-Anatel, que observa contradição entre datas indicadas no Informe e na Proposta de Consulta Pública. Neste caso, cumpre esclarecer que a data correta é aquela referida no Informe, corrigindo-se, portanto, a data prevista no considerando 6 da minuta de Consulta Pública e no art. 14 da proposta de Regulamento para 31 de dezembro de 2016.

5.4. Quanto ao item *i*), que se refere ao inciso III do considerando 7 da minuta de Consulta Pública, a área técnica concorda com as considerações da PFE-Anatel, incluindo a que serviços de telecomunicações se refere a destinação que está sendo mantida nas faixas de radiofrequências de 380 MHz a 382,05 MHz e de 390 MHz a 392,05 MHz, qual seja, ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública.

5.5. Referente ao item *j*) e seus subitens, a área técnica concorda com as considerações da PFE-Anatel, adotando a redação sugerida para o artigo 10 e para o § 2º:

Art. 10 A Agência poderá solicitar à interessada, por ocasião do licenciamento de estações de radio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizados e em situação regular.

§ 2º. Caso a coordenação prevista no caput não seja possível, em função de ainda não haver usuário autorizado pela Agência na faixa pretendida, a interessada será dispensada de apresentar o referido termo.

5.6. Quanto ao item *k*), que se refere ao art. 17, §2º, a área técnica concorda com a redação sugerida pela PFE-Anatel, conforme a seguir:

Art. 18 Omissis

[...]

§ 2º. A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência, relativos ao uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, para atendimento de localidades ou prazos, cujo não atendimento implicará em penalidades previstas em regulamentação específica.

5.7. Concluindo, após serem consideradas e acatadas todas as sugestões da PFE-Anatel, encontram-se, em anexo a este Informe, as minutas de Consulta Pública, Resolução e Regulamento com as atualizações sugeridas, a serem submetidas à deliberação do Conselho Diretor.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, propomos que o presente processo, contendo a proposta de alteração do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz, seja encaminhado ao Conselho Diretor para apreciação quanto à Consulta Pública, já ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel e atendidas as sugestões propostas.

7. RELAÇÃO DE ANEXOS

7.1. Anexo I – Proposta de Consulta Pública sobre Canalização e Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 380 MHz a 400 MHz.

7.2. Anexo II – Proposta de Resolução e Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 380 MHz a 400 MHz.

ASSINATURAS	
Responsáveis pelos órgãos elaboradores:	
<p>Adriana da Silva Mendes</p> <p>Emyr Antonio Giacomet</p> <p>Luiz Fernando da Cunha Pereira</p> <p>Marcos Vinícius Ramos da Cruz</p>	<p>Felipe Roberto de Lima Gerente de Regulamentação Substituto</p> <p>Haroldo pazzini Motta Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão Substituto</p>
SUPERINTENDENTES	Data
<p>De acordo. Encaminhe-se à Superintendente Executiva.</p> <p style="text-align: center;">Marconi Thomaz de Souza Maya Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação – SOR</p> <p style="text-align: center;">José Alexandre Novaes Bicalho Superintendente de Planejamento e Regulamentação – SPR</p>	<p>...../...../2014</p>